



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.454 - MT (2015/0268695-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S) - MT004062
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
AGRAVADO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAIANE TONHÁ GALVÃO E OUTRO(S) - MT010130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 126 DO STJ. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.454 - MT (2015/0268695-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, contra decisão de fls. 401-405 (e-STJ), que negou provimento ao recurso do ora agravante.

Alega omissões e contradições no acórdão recorrido.

Sustenta que o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica "quando o recurso especial busca discutir violação a artigos de lei baseando-se em fundamentos incompletos ou insuficientes, omitindo-se quanto a dispositivos legais mencionados no acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 414).

Aduz, subsidiariamente, que é aplicável a sistemática do novo Código de Processo Civil, quando o recurso especial versa sobre questão constitucional, a fim de que haja a abertura de prazo processual, para que a parte demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre o tema (art. 1.032 do novo CPC).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.454 - MT (2015/0268695-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 401-405):

Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fls. 265-267):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FILHO ELETROCUTADO NA REDE ELÉTRICA - FIO DE ALTA TENSÃO CAÍDA - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA - INOBSERVÂNCIA - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO LEVA A NULIDADE - ARTIGO 70, III, CPC - MITIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ARTIGO 37 § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C 927, PARÁGRAFO ÚNICO 'B' DO CÓDIGO CIVIL - ATIVIDADE DE RISCO QUE GERA FONTE DE RENDA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - MORTE DO FILHO - CONFIGURAÇÃO - VALOR FIXADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR - DANOS MATERIAIS - DESPESA COM FUNERAL - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA DESPESA PENSIONAMENTO - ATÉ 25 ANOS 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - APÓS 25 ANOS 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO OU MORTE DOS GENITORES ANTES. DECISÃO CORRETA - LIMITE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A jurisprudência tem flexibilizando a norma do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. Embora não admitindo o julgador a DENUNCIAÇÃO À LIDE da SEGURADORA, isto não afasta o direito de, mais tarde, em outra ação, ser acionada esta para cumprimento do contrato de seguro. Inadmissível, é gide da duração razoável do processo, anular um pleito que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já tramita há mais de cinco anos para cumprir apenas a finalidade da denúncia à lide se a denunciante tem o direito de acionar a seguradora em ação autônoma. Tolera-se, pois, o singelo deslize do magistrado sentenciante em primeiro grau de jurisdição.

II - A responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos, fornecedoras de energia elétrica, atividade de grande risco à população e que gera fonte de renda à mesma é de natureza objetiva, independentemente de culpa de seus agentes. Ensina-nos o vigente Código Civil, cuja vigência teve início no ano de 2.002, no parágrafo único, seu inciso II, do artigo 927, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, na linha da responsabilidade objetiva.

III - A morte de um filho gera o direito de compor em favor dos pais os danos materiais e morais. Em relação aos danos morais, fixados dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração seus múltiplos e variados aspectos, não merece qualquer decote. Comprovado a despesa com o funeral, materializado em prova documental, imperioso é o pagamento do valor correspondente pela empresa concessionária. O dano moral é em grau máximo. 'A morte de um filho deixa uma cicatriz indelével, uma dor eterna, explicou o psicanalista e psiquiatra JORGE FORDES, presidente do Instituto da Psicanálise Lacaniana. "É a pior situação humana, não há perda maior. Não tem nada de simbólico para a pessoa elaborar essa perda. Você morre junto mesmo'

IV - Comprovado o dano material, despesas com gasto com o funeral da vítima, surge o dever indeclinável na composição do dano pelo seu causador.

V - Imprescindível pagamento de pensão aos pais da vítima . Em sendo solteiro, o valor corresponderá a 2/3 da remuneração da vítima até que este completaria 25 anos e após esta data sua redução para 1/3 até que a data limite em que a vítima completaria 65 anos de idade, suspenso o pagamento em caso de falecimento antecipado dos pais antes do decurso desta data. "A contribuição financeira dos filhos, em casos tais, não cessa por atingirem eles uma determinada idade ou contraírem matrimônio. A experiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra que o auxílio permanece, ainda que diminuído, pois a manutenção do núcleo familiar depende do trabalho de todos." (Resp. 113989/SP - DJ 02/04/2001 - pág.284 - Relator Min. EDUARDO RIBEIRO - Rel. p/ Acórdão Min. WALDEMAR ZVETTER - 15/02/2001 - Terceira Turma).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 308-316). Nas razões do especial, aponta a recorrente violação dos artigos 70, III, 458, e 535, do Código de Processo Civil de 1973; 393, 927 e 944, do Código Civil de 2002; e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta cabível a denúncia da lide, para que a seguradora venha participar do feito, e, assim, possa a Energisa Mato Grosso ter o seu direito de regresso assegurado.

Afirma que, no caso concreto, não há nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da recorrente, bem como estão presentes causas de excludentes da responsabilidade (caso fortuito, culpa exclusiva da vítima e ausência de falha na prestação de serviços).

Aduz que o valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é exorbitante, bem como não há qualquer prova de dependência econômica dos recorridos a justificar a fixação de pensão vitalícia.

Contrarrazões às fls. 368-380 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 382-384 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não prospera o recurso.

Registre-se, que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Verifica-se, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeita-se a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Adiante, observa-se que a Corte local ao decidir a questão relativa à responsabilidade da Concessionária de Energia, amparou-se em fundamentos constitucionais (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), e infraconstitucionais (art. 927, parágrafo único, "b", do Código Civil de 2002), qualquer um deles aptos a manter inalterado o acórdão recorrido. Cito trechos do acórdão (e-STJ, fl. 274):

Desta forma, não se negando que a atividade da concessionária/apelante visa lucro e seu dever de manter em perfeitas condições as linhas de transmissão sendo a atividade de grande risco em caso de eletrocutar pessoas, não há outro paradigma senão atribuir à mesma a responsabilidade civil objetiva, nos precisos termos do § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 927, parágrafo único, alínea 'b' do Código Civil, surgindo, por conseqüência, a obrigação palmar de compensar os danos.

Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 1.228, § 5º, do CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt. no AREsp. 247.710/MG, Relator Ministro Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27.9.2016, DJe 4.10.2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. A ausência de impugnação, por meio de recurso extraordinário, dos fundamentos de cunho constitucional do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 126 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt. no AREsp. 888.764/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.9.2016, DJe 30.9.2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, concluindo que deve prevalecer o princípio constitucional da liberdade de culto e de religião frente aos direitos ao autor.

2. A parte agravante, no entanto, não interpôs o necessário recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt. no AREsp. 769.846/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15.9.2016, DJe 5.10.2016)

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial, e, nessa parte, nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeita-se a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos dispositivos acima mencionados.

No mérito, ao contrário do que afirma a agravante, o fundamento constitucional do acórdão constitui ponto central da decisão recorrida. O voto condutor do julgado asseverou que (e-STJ, fl. 274):

Desta forma, não se negando que a atividade da concessionária/apelante visa lucro e seu dever de manter em perfeitas condições as linhas de transmissão sendo a atividade de grande risco em caso de eletrocutar pessoas, não há outro paradigma senão atribuir à mesma a responsabilidade civil objetiva, nos precisos termos do § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 927, parágrafo único, alínea 'b' do Código Civil, surgindo, por consequência, a obrigação palmar de compensar os danos.

Dessa forma, correta a decisão que atribui responsabilidade objetiva à concessionária de energia elétrica, com abrigo em fundamentos constitucional e infraconstitucional.

Assim, à mingua de impugnação específica, permanece íntegro o fundamento constitucional do acórdão, vício que impõe a incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ, ante a não interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS.

STJ/SÚMULA Nº 7.

1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no Ag. 1.207.021/SC, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24.11.2009, DJe 4.12.2009)

Ademais, "não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC" (EDcl. no AgRg. no AREsp. 818.737/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 3.5.2016, DJe 11.5.2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0268695-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.454 / MT

Números Origem: 00009921620118110091 201112015 594492015 829652015 9921620118110091

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S) - MT004062
 : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
RECORRIDO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAIANE TONHÁ GALVÃO E OUTRO(S) - MT010130

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S) - MT004062
 : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
AGRAVADO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAIANE TONHÁ GALVÃO E OUTRO(S) - MT010130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.